



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2007

(Em apenso os PLs 2.639 e 2.657, de 2007; 3.110 e 3.501, de 2008; 4.822 e 6.663, de 2009; 1.157 e 2.744, de 2011; 3.110, de 2012; 5.299, de 2013)

*Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.*

**Autor:** Deputado PEPE VARGAS

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

### I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007, pretende-se garantir a transferência de detentas grávidas para unidade hospitalar apropriada, quatro semanas antes do parto, bem como assegurar, no retorno, acomodação da mãe com o recém-nascido em cela especial, destinada a mães em período de aleitamento materno, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

Justifica o autor que as regras mínimas para o tratamento do preso da Assembleia Geral da ONU, consubstanciadas na Resolução n.º 2.858, de 20 de fevereiro de 1971, e reiteradas pela Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, “procuram caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de

\*C104D94E13\*

C104D94E13

*fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais”.*

Afirma ainda que *“as regras mínimas preveem também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios, para tratamento das presas grávidas”.*

Em apenso à proposição principal se encontram os seguintes projetos de lei:

1) PL 2.639, de 2007 – assegura *“acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, e no pós-climatério”.* Acrescenta ainda a obrigatoriedade de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado, além da seção para gestante e parturiente;

2) PL 2.657, de 2007 – assegura às mães detentas o direito de permanecerem com os filhos em sua companhia no período de amamentação, estipulado em um ano;

3) PL 3.110, de 2008 – assegura às mães presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, determinando ainda que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de área reservada com berçário, na qual poderão permanecer com seus filhos do nascimento até o 6.º mês de vida;

4) PL 3.501, de 2008 – determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência a seus filhos até completarem um ano de idade;

5) PL 4.822, de 2009 – assegura à presa gestante a transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de quatro semanas antes do parto;

6) PL 6.663, de 2009 – cria a “Política de Saúde da Mulher Detenta”, que visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina;

\*C104D94E13\*

C104D94E13

7) PL 1.157, de 2011 - semelhante ao anterior, cria a “Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta”;

8) PL 2.744, de 2011 – proíbe o uso de instrumento de contenção em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

9) PL 3.110, de 2012 – proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto.

10) PL 5.299, de 2013 – estipula a obrigatoriedade de os estabelecimentos penais destinados a mulheres serem dotados de berçários onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os 2 anos de idade, além da obrigatoriedade de seção para gestante e parturiente, bem como creche para crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.

Inicialmente distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, foi exarado parecer pela aprovação do PL n.º 2.608/07 e pela rejeição dos PLs n.ºs 2.639/07, 2.657/07, 3.110/08, 3.501/08 e 4.822/09.

Todavia, à exceção do PL 3.110/12 e do PL 5.299/13, cujas tramitações ficaram restritas a esta Comissão, todos foram rejeitados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo a razão da rejeição a aprovação do PL nº 335, de 1995, que resultou na edição da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço são formal e materialmente constitucionais, uma vez que a competência para legislar é da União, por meio do Congresso Nacional, a iniciativa não é reservada a nenhum Poder e não afrontam princípios adotados pela Constituição Federal. Porém, como bem apontado pelo Deputado Domingos Dutra, Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, várias proposições tratam de tema positivado pela Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, razão pela qual devem ser rejeitadas no mérito.

C104D94E13\*

C104D94E13

Pela referida lei, foi acrescentado ao art. 14 da Lei n.º 7.210/84 um parágrafo terceiro, a determinar que *“será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”*. Entretanto, o Projeto de Lei nº 2.639, de 2007, ao visar a que haja acompanhamento médico à presa, nos mesmos moldes em que o referido artigo da Lei supracitada já contempla, incide em desconsiderar o princípio do *tempus regit actum*, já que nova lei, posterior 1 (um) ano à apresentação do PL 2.639, de 2007, passou a agasalhar a proposição nela contida.

Tal é o caso dos Projetos de Lei 3.110/2008 e 5.299/2013, em virtude de que foi também alterada a redação do art. 83, §2.º, da Lei de Execução Penal, a fim de estabelecer que *“os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”*.

Já o Projeto de Lei 5.299/2013, propõe a modificação do art. 89 da Lei 7.210/1984, para que a idade mínima das crianças a serem abrigadas pelas creches das penitenciárias passe dos atuais 6 (seis) meses de idade para 2 (dois) anos.

Por sua vez, as normas de caráter geral veiculadas pelos PLs n.ºs 6.663, de 2009, e 1.157, de 2011, estão abrangidas pelas normas genéricas da Lei n.º 7.210/84. Por não inovarem o ordenamento jurídico, devem ser, pois, rejeitados.

A Lei 11.942, de 2009, defasa o PL 3.110, de 2008, em razão de, no art. 83 § 2º, contemplar o que se encontra inscrito em tal Projeto de Lei, visto que já define o direito de as mães cuidarem dos seus filhos e, inclusive, amamentá-los até os 6 (seis) meses de idade, além de prever a existência de berçário.

O PL 4.822, de 2009, traduz proposição idêntica ao próprio PL 2.608, de 2007, que também estabelece a transferência da detenta gestante para unidade hospitalar 4 (quatro) semanas antes do parto.

Por outro lado, a norma projetada pelo PL 2.744, de 2011, por sua importância, deve ser apoiada. Com a sua aprovação, por acréscimo do art. 43-A à Lei nº 7.210/84, será vedado o uso de qualquer instrumento de contenção de presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

Trata-se de medida recomendada pela ONU na defesa e proteção dos direitos humanos, tal qual adverte a autora da proposição, a Deputada Fátima Pelaes. É que, desde 2010, por meio da Regra 24 das “Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas, e medidas não privativas de liberdade para as mulheres

C104D94E13\*

C104D94E13

delinquentes”, estabeleceu-se que “não se utilizarão meios de coerção no caso de mulheres que estejam para dar à luz nem durante o parto, nem no período imediatamente posterior”.

Fica, então, prejudicado o PL nº 3.110, de 2012, em razão de não apresentar técnica legislativa mais adequada que a do PL 2.744, além de extrapolar a Regra 24 das Nações Unidas.

Já os PLs 2.657, de 2007, 3.501, de 2008, e 5.299, de 2013, tratam do direito de as mães detentas amamentarem seus filhos. Este Relator opta pelo período de 2 anos, proposto pelo PL 5.299/2013, uma vez que são indiscutíveis os benefícios que o leite materno proporciona às crianças, sendo de todo recomendável à sua saúde e formação um período maior de amamentação.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.608, de 2007; 2.639, de 2007; 2.657, de 2007; 3.110, de 2008; 3.501, de 2008; 4.822, de 2009; 6.663, de 2009; 1.157, de 2011; 2.744, de 2011; e 5.299, de 2013; pela inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei 3.110, de 2012 e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.744, de 2011, e 5.299, de 2013, e pela rejeição dos demais, com apresentação do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator

\*C104D94E13\*  
C104D94E13

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2007 E AOS PLs  
APENSOS: 2.639 E 2.657, DE 2007; 3.110 E 3.501, DE 2008; 4.822 E  
6.663, DE 2009; 1.157 E 2.744, DE 2011; 3.110, DE 2012; 5.299, DE 2013**

*Acrescenta o art. 43-A e altera o art. 83  
da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984  
que trata da Execução Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

**\*C104D94E13\***

**C104D94E13**

Art. 1º Fica acrescido o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

**“Art. 43-A.** *É vedado o uso de qualquer instrumento de contenção de presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.*” (NR)

Art. 2º. O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 83.**.....

**§ 2º.** *Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão obrigatoriamente dotados de berçário onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 2 (dois) anos de idade.*

.....(NR)

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA** – PDT/RS  
(Relator)

**\*C104D94E13\***

C104D94E13

**\*C104D94E13\***

**C104D94E13**